



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7
Processo nº : 10331.000089/2002-96
Recurso nº : 144.859
Matéria : IRPJ – Ex.: 1998
Recorrente : PRÓ-MÉDICA LTDA
Recorrida : 3ªTURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 2005
Acórdão nº : 107-08.364

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE FISCAL. MOTIVO INJUSTIFICADO E NÃO COMPROVADO. - É devida a multa em decorrência do atraso na entrega da declaração de rendimentos quando o contribuinte não recebe autorização expressa da autoridade fiscal. A legislação não contempla hipóteses de justificativa do atraso da entrega em decorrência de problemas de saúde, principalmente quando tal alegativa não está devidamente comprovada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRÓ-MÉDICA LTDA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE



HUGO CORREIA SOTERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 1031.000089/2002-96
Acórdão nº : 107-08.364

Recurso nº : 144859
Recorrente : PRÓ-MÉDICA LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão pronunciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza (CE), que considerou legítima a imputação de penalidade pecuniária à Recorrente por atraso na apresentação da declaração de ajuste do ano-calendário de 1997.

A Recorrente depreca pela reforma da decisão argumentando que, em face de motivo de força maior (doença do Contador), formulou, nos termos do permissivo inscrito no RIR/94 (art. 876), pedido de prorrogação do prazo para entrega da declaração de ajuste.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized monogram or initials.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 1031.000089/2002-96
Acórdão nº : 107-08.364

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para sua admissibilidade, portanto, dele o conheço.

Adoto integralmente os fundamentos de decidir da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza (CE), posto que, em que pese permita a legislação do imposto de renda solicite o contribuinte, quando diante de motivos de força maior, a prorrogação do prazo de entrega da declaração de rendas, tal prorrogação depende de autorização expressa da Administração Tributária, que, nos termos da regra permissiva, poderá deferir ou não, de acordo com a justificativa apresentada pelo contribuinte.

No caso, como atesta a decisão objurgada, não houve pronunciamento da Delegacia da Receita Federal no sentido de deferir a prorrogação, pelo que não há que questionar a legitimidade da multa aplicada.

Ademais, cumpre destacar que mesmo que autorizada a prorrogação requerida (fls. 08), a Recorrente entregou a sua declaração após o prazo solicitado (fls. 11), ou seja, em 01/06/98.

Por fim, apenas a guisa de constatação, a recorrente quando da solicitação não faz qualquer prova acerca da justificativa alegada.

Isto posto, conheço do recurso para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões – DF, em 10 de novembro de 2005.


HUGO CORRÊIA SOTERO